OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA Á LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*

Nicole Mello Adada**

Resumo: A entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil trouxe uma série de inovações para o mundo jurídico, sendo uma conquista para advocacia a fixação dos honorários advocatícios nas causas envolvendo a Fazenda Pública. O novo diploma processual ao instituir, expressamente, parâmetros objetivos para fixação dos honorários de sucumbência passa a fomentar a equidade entre os litigantes, uma vez que em muitos casos a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de valores aviltantes de honorários, insurgindo em manifesta desvalorização do exercício da advocacia. O presente estudo tem por objetivo verificar os aspectos processuais instituídos pelo Código de Processo Civil de 2015 quanto à fixação dos honorários de sucumbência nas causas em que envolve a Fazenda Pública.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil. Honorários. Fazenda Pública.

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) operou satisfatoriamente durante anos no ordenamento jurídico brasileiro, no entanto o referido diploma apresentava uma série de equívocos, bem como deixou lacunas quanto à normatização de diversos pontos primordiais ao bom funcionamento da justiça.

À vista disso, o novo Código de Processo Civil (CPC/2015), com o intuito de reduzir a latente insegurança jurídica e por fim as constantes discussões na doutrina e na jurisprudência, apresentou mudanças significativas em diversas temáticas, em especial no que tange à criação de percentuais específicos para fixação de honorários advocatícios nas causas envolvendo a Fazenda Pública.

^{*} Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso de Pós-graduação da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista. Orientador: Professor (a) Susana dos Reis Machado Pretto, MSc. Florianópolis, 2018. +

^{**} Acadêmico (a) Nicole Mello Adada do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* de Especialização em Processo Civil Contemporâneo da Universidade do Sul de Santa Catarina. Nicole.m.adada@gmail.com.

É rotina na prática forense a condenação do Poder Púbico ao pagamento de honorários sucumbenciais em percentuais inferiores ao mínimo legal, em manifesto desrespeito as garantias fundamentais conquistadas pela classe de advogados, prejudicando não somente a atuação do causídico, mas também a defesa dos direitos dos cidadãos.

A motivação para escolha do presente tema foi justamente a inovação do texto processual civil ao regulamentar, expressamente, critérios objetivos para a remunerar o advogado quando a Fazenda Pública restar sucumbente no processo, coibindo o aviltamento de honorários, tendo em vista que a valorização do exercício da advocacia é imprescindível para o fortalecimento da sociedade.

Para tanto, a presente pesquisa procura apresentar os aspectos processuais instituídos pelo CPC/2015 quanto aos parâmetros de fixação de honorários de sucumbência nas demandas contra a Fazenda Pública, a partir de um breve histórico a respeito da matéria, sobre os tipos de honorários e das polêmicas decorrentes da ausência de regramento processual do CPC/1973.

2 ASPECTOS GERAIS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

É cediço que o juiz ao proferir a sentença deve impor a quem deu causa a lide ou ao vencido processualmente, além da obrigação de arcar com as custas processuais, a obrigação ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do vencedor. (CÂMARA, 2015).

Os honorários advocatícios representam a retribuição pecuniária paga ao patrono pelo trabalho prestado, levando-se em consideração alguns critérios, tais como: o vulto e a complexidade da causa, o trabalho e o tempo empregado no processo, a possibilidade ou não do advogado ficar impedido de intervir em outros casos ou de se desavir com outros clientes ou terceiros, o valor da causa, a condição econômica das partes, o lugar da prestação do serviço, a competência, o renome do advogado e a praxe do foro em relação a trabalhos análogos.(GUSMÃO, 2017).

Por sua vez, tais critérios guardam uma correlação histórica, a que se faz necessária a compreensão para que sejam melhor elencados os aspectos do presente estudo.

2.1 BREVE HISTÓRICO

Ao longo da história nem sempre existiu a figura do advogado, nem de seus honorários. Nos trezentos anos que seguiram a fundação de Roma, a defesa das partes era uma incumbência do Poder Público e todos os serviços da justiça eram prestados de forma gratuita. (SALLES, 2012).

Elenca Gusmão (2017) que no Direito Romano os intérpretes do Direito somente poderiam receber prestígio ou favores políticos, havia inclusive uma lei proibitiva, a qual era denominada Lei Cíncia, que coibia veemente o pagamento de honorários.

Segundo Salles (2012) foi no Direito Canônico, com intuito de coibir a litigância de má-fé, que a parte vencida no processo passou a ser responsabilizada pelo pagamento das despesas processuais, em notório caráter de sanção.

Entretanto, afirma Leal (2016) que dadas as mudanças sociais ocorridas ao longo do tempo, especialmente em razão do capitalismo e da proletarização das profissões liberais, foi publicado o Decreto nº 5.737/1874, o qual permitiu pela primeira vez que os advogados percebessem honorários advocatícios.

Posteriormente, no ano de 1939 foi consagrado o princípio da sucumbência, que condicionava a parte vencida ao pagamento dos honorários sucumbenciais apenas em caso de culpa ou dolo, contratual ou extracontratual, redação que foi alterada anos depois pela Lei 4.632/65, que suprimiu a exigência de dolo ou culpa. (SALLES, 2012).

Desse modo, tem-se que somente com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973) que os honorários sucumbenciais foram adotados como regra:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (BRASIL, 1973)

Em que pese o avanço legal, há que se elencar que o CPC/73 equivocadamente previu que os honorários seriam pagos ao vencedor do processo e não ao patrono do vencedor. (NEVES, 2017).

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015) asseveram que os honorários advocatícios constituem um direito do advogado, devido a prestação de seus serviços jurídicos, além disso, possuem natureza alimentar, desfrutando dos mesmos privilégios dos créditos advindos da legislação trabalhista. Portanto, são indisponíveis, não podendo ser suprimido pelo magistrado.

Para Coêlho (2015) foi com vistas a ratificar o entendimento jurisprudencial preexistente quanto à natureza jurídica dos honorários advocatícios, que a nova legislação estabeleceu no § 14 do art. 85 o seguinte:

§ 14 Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Destaca ainda Neves (2017) que o art.20 do CPC/73, equivocadamente, somente consagrou o princípio da sucumbência para condenação ao pagamento do custo econômico do processo (despesas processuais e honorários advocatícios), olvidando-se do princípio da causalidade que também deve ser aplicado, haja vista que em muitos casos pode a parte vencedora ser condenada ao pagamento dos honorários do patrono da parte vencida por ter dado causa ao processo.

À vista desses percalços o CPC/2015 atendendo os anseios da classe de advogados, disciplinou de forma precisa que os honorários advocatícios pertenciam ao patrono do vencedor: "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor". (BRASIL, 2015).

Ademais, o CPC/2015 normatizou que os honorários advocatícios não serão somente exigidos na ação principal, mas também na reconvenção, no cumprimento de sentença, na execução e nos recursos interpostos, cumulativamente. (CAMÂRA, 2015).

Sendo assim, tem-se que o CPC/2015 dirimiu uma reiterada demanda da advocacia ao regulamentar diversas controvérsias quanto aos honorários advocatícios, coibindo, por sua vez, que os magistrados em suas decisões arbitrem

valores considerados irrisórios a título de remuneração dos advogados e, principalmente, em ações envolvendo a Fazenda Pública. (COÊLHO, 2015).

2.3 TIPOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nesta seção apresentam-se os tipos de honorários advocatícios com base na classificação elucidada no art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), que os divide em três espécies, quais sejam: convencionados, fixados por arbitramento judicial e os sucumbenciais.

2.3.1 Honorários convencionados

De acordo com os ensinamentos de Leal (2016) os honorários convencionados, também denominados contratuais, são aqueles fixados por meio de contrato firmado entre advogado e seu cliente. O valor dos honorários convencionados deverá ser consignado em contrato escrito, o qual conterá o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, bem como as especificações referentes à forma de pagamento e a possibilidade de transação entre as partes do litígio.

O próprio Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil preconiza que os honorários contratuais devem ser fixados por escrito:

Art. 35. Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo. (CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB, 1994)

Bueno (2015) acrescenta que os honorários convencionados abrangem a remuneração percebida pelo advogado em razão da prestação de serviços extrajudiciais ou judiciais, assessoria, consultoria e planejamento jurídico. Tal rendimento, devido a sua natureza alimentar, integra o patrimônio do patrono que no caso de falecimento deve ser transmitido aos seus sucessores.

E, ainda, destaca que quando da execução dos honorários contratuais não há nenhuma exigência legal para que seja realizada por intermédio de processo autônomo, visto que pode o advogado se valer do mesmo processo em que tenha atuado para ter satisfeito seu direito. (BUENO, 2015).

Entretanto, Gonçalves (2017) ressalta que a força executiva do contrato de honorários não depende da assinatura de duas testemunhas, tampouco de uma formalidade especial. No entanto é imprescindível a presença do *quantum debeatur*, e se este não estiver especificado no pacto, ou se depender de outros cálculos, o advogado terá que ajuizar ação de arbitramento ou cobrança, de procedimento comum.

Porquanto, tem-se que os honorários contratuais além de assegurar a relação contratual existente entre patrono e cliente, têm o escopo de dignificar e valorizar o exercício da advocacia.

2.3.2 Honorários fixados por arbitramento judicial

Diante da ausência pormenorizada ou na ocorrência de divergência entre a parte e seu causídico no que diz respeito a fixação de honorários contratuais, caberá ao juiz arbitrar tal valor, respeitando para tanto os parâmetros estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. (LEAL, 2016).

É o teor do §2º do art.32, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, in verbis:

Art. 32 § 2º. Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

Com base no artigo supracitado é possível verificar que a finalidade do legislador foi priorizar pela remuneração do causídico, uma vez que verba de natureza alimentar, utilizada para sustento próprio e familiar de um profissional indispensável à administração da justiça. (COÊLHO, 2015).

2.3.3 Honorários sucumbenciais

Diferente dos honorários contratuais, celebrado entre cliente e patrono, os honorários sucumbenciais estão relacionados à vitória do cliente no processo judicial. (NEVES, 2017).

Nesse diapasão, Leal (2016) discorre que os honorários sucumbenciais são decorrentes da sentença, a despeito do acolhimento, total ou parcial, do pleiteado pelo vencedor, logo, não deriva de um direito da própria parte, mas sim do sucesso desta na ação, dada a atuação do seu advogado.

O CPC/2015 foi um divisor de águas no direito processual civil, em especial no tocante à dignidade dos honorários e na proibição de seu aviltamento. Um dos grandes avanços foi o reforço quanto ao caráter alimentar dos honorários, bem como a regulamentação expressa de que os honorários de sucumbência são de direito dos advogados e não das partes, vendando-se categoricamente sua compensação. (OAB, 2015).

Além disso, tem-se que os honorários de sucumbência devem ser fixados de maneira equânime e justa pelo magistrado, com objetivo de suprir todos os gastos que o causídico suporta com as despesas quanto à remuneração e qualificação de seus colaboradores, manutenção do escritório, reposição tecnológica e com seu sustento. (OAB, 2015).

Conforme previsto no § 2º do art. 85 do CPC/2015 os honorários de sucumbência devem ser fixados entre o mínimo de 10% (dez porcento) e o máximo de 20% (vinte porcento) sobre o valor da causa, do proveito econômico obtido com ação ou não, em não sendo possível quantificá-lo, sobre o valor atualizado da demanda. (BRASIL, 2015).

Coêlho (2015) assevera que o novo diploma processual civil avançou ao determinar expressamente a majoração dos honorários quando o patrono passa a defender seu cliente em instância superior, a fim de que o tempo exigido e o trabalho realizado pelo patrono sejam justamente reconhecidos e recompensados.

Dispõe o § 11 do art. 85 do CPC/2015:

O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos

ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.

Remunerar o advogado pelo serviço prestado após a sentença é justo e assegura o princípio da celeridade e da simplicidade priorizado pelo CPC/2015, todavia desestimula a impetração de recursos, pois o litigante passará a recorrer apenas quando as chances de vitória forem concretas, dado o custo adicional em caso de uma derrota frente aos tribunais. (COÊLHO, 2015).

Ademais, visando coibir decisões judiciais condenando a Administração Pública ao pagamento de valores módicos de verba honorária, em notório desprestígio e injustiça com o serviço prestado pelo advogado, o CPC/2015 trouxe outra importante novidade, que foi a regulamentação de percentuais específicos de honorários sucumbenciais quando há a condenação da Fazenda Pública no processo.

3 OS HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS EM AÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Nesta seção faz-se apontamentos acerca da problemática existente em razão da lacuna legal no CPC/1973 no que concerne a fixação de percentuais de honorários sucumbenciais em ações envolvendo a Fazenda Pública e as novas disposições processuais acerca do tema elencados pelo CPC/2015.

Assim, antes de adentrar na celeuma mencionada, cumpre apontar que se entende por Fazenda Pública toda a Administração Pública, centralizada ou descentralizada. A Administração Pública centralizada é realizada pela própria administração direta, composta pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; enquanto que a Administração Pública descentralizada é composta pelas autarquias e fundações públicas a nível federal, estadual e municipal. No conceito de Fazenda Pública não estão incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, uma vez que não ostentam natureza de direito público. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO 2015).

3.1 PROBLEMÁTICA DA FALTA DE PARÂMETROS LEGAIS NO CPC/1973

Insta mencionar, que até a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil em 18 de março de 2016, não havia um regramento no direito processual civil acerca da fixação de honorários advocatícios nas causas em que a Fazenda Pública restasse parte vencida no processo, o que conferia demasiada discricionariedade aos juízes, permitindo que os honorários fossem estabelecidos, muitas vezes em quantias ínfimas.

Conforme prevê o artigo 133 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei", ou seja, o exercício da advocacia possui caráter de serviço público e função social, portanto nada justifica o aviltamento da remuneração de um profissional de tamanha relevância e importância para o funcionamento do sistema da Justiça.(OAB, 2015).

Consoante a Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do Recurso, tem-se que:

Os bons advogados têm de ser premiados. As lides temerárias devem ser reprimidas. É notório o fluxo recente de profissionais gabaritados ao ramo consultivo, no direito, em vista das dificuldades apresentadas pelo contencioso, com a demora na solução das lides, o baixo valor envolvido e, muitas vezes, a impossibilidade de percepção de honorários que compensem o trabalho despendido. Essa tendência tem de ser invertida. A parte que ajuíza uma execução de quase 10 milhões de reais, deve estar ciente da responsabilidade que isso envolve. Os honorários, sem dúvida, devem refletir a importância da causa, recompensando não apenas o trabalho efetivamente realizado, mas também a responsabilidade assumida pelo causídico ao aceitar defender seu cliente numa causa dessa envergadura. (BRASIL,2011)

Ocorre que, o art. 20 do CPC/1973 estabeleceu somente dois parâmetros legais para que os magistrados fixassem a verba honorária de sucumbência:

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação [...];

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a,b e c do parágrafo anterior [...] (BRASIL, 1973).

De acordo com esse dispositivo é possível inferir que vencida a Fazenda Pública, a recompensa do trabalho do advogado seria fixada por apreciação equitativa e justa do juiz, ou seja, o CPC/73 conferia ao magistrado a autonomia para a fixação de honorários de sucumbência, inclusive em percentual inferior ao de 10% (dez porcento) previsto legalmente. (DONIZETTI, 2017).

Cumpre mencionar que a apreciação por equidade elencada no § 4ª do art. 20 do CPC/1973 não pode ser confundida com liberdade irrestrita conferida ao magistrado para a fixação da verba honorária, uma vez que compete ao juiz zelar pela igualdade de tratamento entre os litigantes, ainda que a Fazenda Pública figure como uma das partes e reste vencida no processo.(OAB, 2015).

Nessa senda, Neves (2016, p. 195) afirma que: "no que diz respeito a tratamento processual diferenciado ninguém ultrapassa a Fazenda Pública". Segundo o autor aqueles que concordam com a desigualdade de tratamento processual, a define como prerrogativas, enquanto que aqueles que a questionam a denominam privilégios.

Por oportuno, apresenta-se jurisprudência com notório desrespeito ao regramento processual civil preexistente:

EXECUÇÃO FISCAL. **EXCEÇÃO** PRÉ-EXECUTIVIDADE. DE CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PATAMAR MÓDICO. NECESSÁRIA MAJORAÇÃO EM ATENÇÃO AOS CRITÉRIOS LEGAIS DAS ALÍNEAS A, B E C DO § 30 DO ART. 20 DO CPC, ESPECIALMENTE O ELEVADO VALOR DA CAUSA E O LONGO TEMPO DE TRAMITAÇÃO DA DEMANDA. DESNECESSIDADE, CONTUDO, DE OBSERVÂNCIA AOS PERCENTUAIS DISPOSTOS NO CAPUT DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO. "A verba honorária deve condizer com a dignidade e o desempenho do profissional, sob pena de aviltamento da remuneração. [...]" (TJRS - Ap. Cív. n. 598.254.035/RS - 15ª C. Cív. - rel. Des. Manoel Martinez Lucas, j. em 10-3-1999). "A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto esse dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que se deve restringir o julgador quando do arbitramento. Pelo contrário, o mencionado dispositivo legal determina que, "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. [...] Ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, devendo considerar o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º, e não a seu caput. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp. n. 12.666/SP, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. em 16-8-2011, DJe 22-8-2011). Caso em que oposta exceção de pré-executividade, com a qual concordou o exequente, a execução fiscal foi extinta e fixados os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), "considerada a simplicidade da causa, a única interveniência no feito e a desnecessidade de instrução". Demanda, entretanto, que, embora simples, impõe a majoração da verba honorária para o patamar de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), observados os critérios do § 3o do art. 20 do CPC, e, sobretudo, sob pena de aviltamento da atividade profissional do causídico da executada. (SANTA CATARINA, 2011)

Nessa perspectiva, Ferreira Filho (2009, apud Lamachia, 2015) afirma o sequinte:

[...] Nada justifica as fixações em valores módicos ou irrisórios (algumas chegando aos valores absurdos de dez ou cinquenta reais, ou a percentuais absolutamente inaceitáveis como 0,5%, 0,1% e mesmo 0,001% sobre o valor da causa). Aliás, tais arbitramentos, no limite, poderão prejudicar o próprio acesso à justiça, na medida em que os advogados passarão, inevitavelmente, a cobrar mais de seus clientes, no âmbito dos honorários contratuais.

Assim, é possível observar que a norma prevista no CPC/1973 não foi suficiente para coibir que órgãos jurisdicionais proferissem decisões colocando a advocacia em flagrante desprestígio frente à Fazenda Pública, razão pela qual o legislador no CPC/2015, atendendo aos anseios da classe dos advogados, se preocupou em estabelecer percentuais específicos para a condenação do Poder Público ao pagamento da verba honorária sucumbencial,

3.2 OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM AÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SEGUNDO O CPC/2015

Com a vigência do CPC/2015 o direito pátrio passou a tomar um novo rumo, sobretudo no que diz respeito à valorização do exercício da advocacia.

Nesse contexto, dentre tantas novidades expressivas, destaca-se a criação de percentagens específicas para estipulação de honorários advocatícios para causas em que a Fazenda Pública for parte, regulamentação esta criada para atender as exigências de isonomia e segurança jurídica. (DIDIER; CUNHA, 2016).

Borba (2016) destaca que o novo diploma processual foi minucioso ao colocar fim a uma das maiores reclamações da classe dos advogados. Para o autor, o legislador foi claro e coerente ao normatizar novos parâmetros para remuneração do causídico.

Corrobora com tal posicionamento Lamachia (2015) ao afirmar que o CPC/2015 estabelece critérios para fixação da verba honorária, que respeitam a dignidade do patrono, bem como coíbem que a Fazenda Pública seja onerada demasiadamente, conciliando equilíbrio e justiça no andamento do processo.

Nesse ínterim, é fundamental mencionar que ressalvados os casos em que houver impugnação, não serão devidos honorários nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública que ensejem expedição de precatório. (CÂMARA, 2015).

Conforme Neves (2016) com a entrada em vigor do CPC/2015 o magistrado ao fixar os honorários de sucumbência tem o dever de respeitar os critérios estabelecidos nos § 2º do art. 85 do CPC/2015 (grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço) e os novos percentuais especificados nos incisos I a V do § 3º do art.85 do CPC/2015.

Dispõe o §3º do art.85 do CPC/2015:

§ 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) saláriosmínimos.

O CPC/2015 ao estabelecer um escalonamento para fixação dos honorários, no qual o percentual para fixação da verba honorária passa a ser inversamente proporcional ao valor da condenação sofrida pela Fazenda Pública, impede o magistrado do proferimento de sentenças aviltantes com manifesta desvalorização da advocacia. (OAB, 2015).

Para Borba (2016, p.167) o escalonamento dos honorários previsto no CPC/2015, foi "um verdadeiro pulo do gato legislativo", uma vez que o advogado passará a receber muito mais pelo serviço prestado.

Cumpre esclarecer, em sendo a sentença líquida o percentual dos honorários será fixado desde logo (art. 85, § 4°, I) e terá por base o salário mínimo vigente, enquanto que na ocorrência de uma sentença genérica (art.85,§ 4°,II), isto é, sem o valor efetivamente devido pelo condenado, os honorários somente serão fixados após a sua liquidação por arbitramento ou procedimento comum.(CÂMARA, 2015).

Ainda sobre os percentuais estabelecidos para condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária, disciplina o § 5º do art.85 que em sendo a condenação do Poder Público, ou o benefício econômico obtido pelo vencido ou o valor da causa superior a 200 (duzentos) salários mínimos, deve o juiz fixar o percentual dos honorários na faixa inicial (10% a 20%) e, o excedente na faixa subsequente, e assim sucessivamente. (NEVES, 2016).

Dito isso, tem-se que os parâmetros estabelecidos nos § 2º e § 3º devem ser fixados independentemente do conteúdo da decisão, até mesmo nos casos de improcedência ou sentença sem resolução de mérito. (BRASIL, 2015).

Dessa forma, é possível observar que o novo diploma processual civil procurou atender o apelo dos advogados no que tange ao reconhecimento e valorização da profissão.

4 CONCLUSÃO

A fixação de percentuais para a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais surgiu com o intuito de coibir o

proferimento de decisões que nitidamente desvalorizassem o trabalho realizado pelo advogado.

As novidades advindas da entrada em vigor do novo CPC, representam uma conquista para uma classe indispensável à defesa dos direitos dos cidadãos e à administração da Justiça.

Todavia, é notório que o causídico sempre teve que lutar para ver seu trabalho efetivamente reconhecido e justamente recompensado.

Durante a vigência do CPC/1973 a ausência de parâmetros específicos para fixação da verba honorária outorgou aos magistrados demasiada discricionariedade, o que por sua vez ensejou uma série de polêmicas na doutrina e na jurisprudência, insegurança jurídica e desigualdade de tratamento processual para aqueles que litigavam contra a Fazenda Pública.

O CPC/2015 trouxe uma solução justa e equilibrada para as demandas em que a Fazenda Pública restasse sucumbente.

O escalonamento dos percentuais previstos no novo diploma legal para fixação dos honorários sucumbenciais conferiu dignidade e valorização ao patrono, bem como salvaguardou a Fazenda Pública de excessiva onerosidade.

Nessa perspectiva, é possível inferir que o novo diploma processualista não somente procurou atender os anseios da classe de advogados no tocante a proibição de aviltamento de honorários, mas também reconheceu sua natureza alimentar e remuneratória e assegurou sua majoração quando da impetração de recursos.

Em que pese todo amparo legal e o reconhecimento da importância da advocacia para sociedade, ainda é contumaz situações em que o advogado é desrespeitado, tanto no que diz respeito à remuneração, como no exercício da profissão.

Todavia, espera-se que com o galgar dos anos os resultados provenientes da vigência do novo Código de Processo Civil sejam mais efetivos.

THE ADVOCATING FEES IN THE SUCCESS OF THE PUBLIC TREASURY IN THE LIGHT OF THE NEW CIVIL PROCESS CODE

Abstract: The entry into force of the New Code of Civil Procedure brought a series of innovations to the legal world and the fixing of legal fees in the cases involving the Public Treasury was one of those great changes and achievements of this legal diploma. The NCPC / 2015, when expressly establishing parameters for setting attorney's fees in legal cases involving the Public Treasury, encourages fairness among litigants, since in many cases the Public Treasury is condemned to pay ridiculous amounts, instigating in total devaluation of the work of the lawyer. The purpose of this study is to verify the procedural aspects established by the NCPC / 2015 to determine the succumbency fees in the cases in which the Public Treasury is party to the process.

Keeywords: New Code of Civil Procedure. Fees. Public Treasury.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 01 nov.2018. . Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 02 nov.2018. . Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L5869impressao.htm.Acesso em: 28 out.2018. . Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 02 nov.2018. . Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 10636669. Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 18/08/2011. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21089597/recurso-especial-resp-1063669rj-2008-0121999-5-stj/inteiro-teor-21089598?ref=juris-tabs. Acesso em 02 nov.2018

BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o Novo CPC**. Recife: Armador, 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **A natureza alimentar dos honorários advocatícios**. Disponível em

http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/Honor%C3%A1rios%20advocat%C3%ADcios%20_natureza%20alimentar_.pdf. Acesso em: 30 out.2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. O exercício da advocacia no Novo CPC, a instrumentalidade processual, a simplificação procedimental e a intimação do advogado. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015. Disponível em: http://www.editoraforum.com.br/noticias/oab-disponibiliza-livro-gratis-sobre-asconquistas-da-advocacia-no-novo-codigo-de-processo-civil. Acesso em: 30 out.2018. DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 13.ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**.8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GUSMÃO, Jordaanna Maria Lopes. Honorários advocatícios. **Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF: 18 jul. 2017. Disponível

http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589492&seo=1>. Acesso em: 02 nov. 2018.

LAMACHIA, Cláudio Pacheco Prates. A valorização da advocacia e o fim do aviltamento dos honorários no Novo CPC. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015. Disponível em: http://www.editoraforum.com.br/noticias/oab-disponibiliza-livrogratis-sobre-as-conquistas-da-advocacia-no-novo-codigo-de-processo-civil. Acesso em: 30 out.2018

LEAL, Felipe Arthur Monteiro. Conceito dos Honorários e suas Espécies. **Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF: 19 abr. 2016. Disponível em:

http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55672&seo=1. Acesso em: 03 nov. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

OAB, Ordem dos Advogados do Brasil. **Novo código de processo civil anotado**. Porto Alegre, 2015. Disponível em:

https://www.passeidireto.com/arquivo/29290357/novo_cpc_anotado_2015pdf. Acesso em 02 nov.2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manuel de direito processual civil**. 9.ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

SALLES, Tatiana. Honorários Advocatícios: Evolução histórica. Atualidades e perspectivas no projeto do Novo CPC. **Revista Eletrônica de Direito Processual.**

Rio de Janeiro, n. 9, p.259, 2012. Disponível em:http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20379/14710. Acesso em: 20 out.2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2011.068680-4, de Joinville, Des. Vanderlei Romer, DJE 11.10.2011. Disponível em: http://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudência/apelacao-civil-ac-20110686804-sc2011068680-4-acordao-tjsc Acesso em: 02 nov.2018

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente minha orientadora, Professora Mestre Susana dos Reis Machado Pretto, pelo amor, dedicação, ética, profissionalismo no exercício da docência e apoio incondicional, sem o qual este trabalho não teria sido possível.